



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 14 de dezembro de 1989.

ACORDÃO N.º 101-79.606

Recurso n.º 54.496 - FINSOCIAL - EXS: 1984 a 1988

Recorrente: CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA.

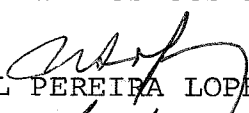
Recorrida : IRE EM PARANAGUÁ-PR

DECORRÊNCIA-FINSOCIAL - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

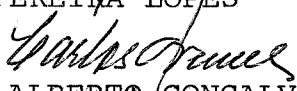
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação relativa aos exercícios de 1984 a 1987, e excluir da cobrança, no exercício de 1988, importância equivalente a 23,36 OTN's, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 14 de dezembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Acórdão nº 101-79.606

Recurso nº 54.496

Recorrente: CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA

R E L A T Ó R I O

CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA., qualificada ' nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Inspetor da Receita Federal em Paranaquã-PR, que manteve parcialmente o auto de infração de fls. 01, que lhe cobra o valor do FINSOCIAL, do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1984 a 1988.

A empresa impugnou a exigência (fls. 14), reproduzindo argumentos já apresentados no processo principal, aceitando parte da exigência.

O lançamento foi mantido (fls. 39), tendo em vista que, no processo matriz, a empresa não logrou êxito em sua impugnação.

Em seu recurso (fls. 43/57), a sucumbente, baseada' no princípio da decorrência e de que recorrera da decisão de primeira instância proferida no processo matriz, recorre também nestes autos à instância superior, com os mesmos argumentos ali apresentados.

O recurso interposto no processo principal foi provido parcialmente para excluir a exigência nos exercícios de 1984 a 1987 e a quantia de Cz\$ 697.943,68 da base de cálculo do exercício de 1988.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do FINSOCIAL, que é calculado sobre o imposto de renda devido pela empresa. *M.* *dh*

Acórdão nº 101-79.606

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do FINSOCIAL ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

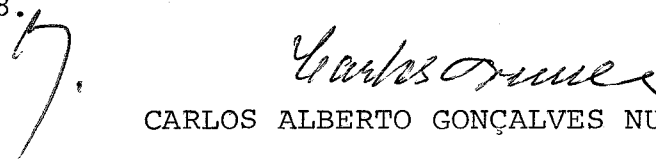
A decisão de mérito proferida no processo matriz, re conhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No processo principal, como já esclarecido no relatório, foi, em segunda instância, excluída a exigência referente ao exercício de 1984 a 1987 e a quantia de Cz\$ 697.943,68 da base de cálculo do exercício de 1988.

Assim, a parcela a ser excluída, por decorrência, no exercício de 1988, será:

$$\begin{array}{rcl} \text{Cz\$ } 697.943,68 \div 522,99 & = & 1.334,53 \text{ OTN's} \\ 1.334,53 \times 0,35 & = & 467,09 \\ 467,09 \times 0,05 & = & 23,36 \text{ OTN's} \end{array}$$

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência nos exercícios de 1984 a 1987 e excluir 23,36 OTN's da contribuição referente ao exercício de 1988.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR